



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279764

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2367823-44.2024.8.26.0000, da Comarca de Bragança Paulista, em que é agravante DANIEL DA SILVA, são agravados ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARCELO SEMER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2367823-44.2024.8.26.0000
COMARCA: BRAGANÇA PAULISTA – 2ª. VARA CÍVEL
AGRAVANTE: DANIEL DA SILVA
AGRAVADOS: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
E MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA
VOTO Nº 29552

DIREITO À SAÚDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME.

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de tutela provisória de urgência, para fornecimento de medicamento e tratamento para distonia cervical. O autor, diagnosticado com a doença, teve tratamento interrompido e busca fornecimento pelo Estado e Município, sem resposta. Documentação comprova necessidade e negativa administrativa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

A questão em discussão consiste em determinar se o medicamento e tratamento pleiteados devem ser fornecidos pelo Estado e Município.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

Laudo médico comprova necessidade do tratamento com toxina botulínica, medicamento incorporado ao SUS e constante da RENAME, pertencente ao Grupo 1A, cuja responsabilidade de fornecimento é do Estado. A Constituição Federal garante o direito à saúde, impondo ao Poder Público o dever de fornecimento de medicamentos essenciais.

IV. DISPOSITIVO.

Recurso parcialmente provido, confirmando a liminar para fornecimento do medicamento e tratamento pelo Estado de São Paulo.

Legislação Citada: CF/1988, art. 6º, art. 196; Portaria de Consolidação GM/MS nº 2, de 28 de setembro de 2017.

Jurisprudência Citada: STF, RE nº 1366243, Tema 1234, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 16.09.2024. STF, AgRg na SL nº 47, Rel. Min. Gilmar Mendes. TJSP, Agravo de Instrumento n.º 3011757-03.2024.8.26.0000, Rel. Teresa Ramos Marques, j. 05.12.2024. TJSP, Agravo de Instrumento n.º 3007509-91.2024.8.26.0000, Rel. Paulo Galizia, j. 06.09.2024. TJSP, Agravo de Instrumento n.º 2362976-96.2024.8.26.0000, Rel. Renato Delbianco, j. 04.02.2025. TJSP, Apelação n.º 1036274-83.2020.8.26.0053, Rel. Afonso Faro Jr., j. 21.11.2021.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 64/65, que indeferiu o pedido do autor Daniel, em tutela provisória de urgência, de que fossem as rés compelidas ao fornecimento do medicamento e tratamento pleiteados na inicial, afirmando, em resumo, que o autor não teria demonstrado a probabilidade do direito alegado, pois não juntou aos autos negativa do pedido administrativo do tratamento de saúde.

Recorre o autor (fls. 01/10), aduzindo, em resumo, que: (i) foi diagnosticado com distonia cervical, doença degenerativa que limita a rotação do pescoço e causa dores intensas; (ii) o setor de especialidades do HC da Unicamp passou a tratá-lo com “Toxina Botulínica A”, medicamento padronizado pelo SUS, tendo sido esse o único tratamento que surtiu efeito e gerou melhora na qualidade de vida do autor; (iii) em janeiro de 2022, porém, o ambulatório do HC da Unicamp fechou, interrompendo o tratamento do autor, que passou a tentar solicitar o fornecimento do tratamento tanto ao Município de Bragança Paulista, quanto ao Estado de São Paulo - porém, sem resposta; (iv) a documentação juntada aos autos é suficiente a demonstrar a negativa administrativa ao pedido do autor; (v) foi juntado aos autos relatório médico no sentido da necessidade do tratamento com “Toxina Botulínica A”, esclarecendo-se que a falta de tratamento pode levar a piora do quadro, com degradação dos tecidos, músculos, cartilagens e ossos. Pleiteia sejam antecipados os efeitos da tutela recursal, com o fornecimento do medicamento e do tratamento, e, ao final, a reforma da r. decisão agravada.

O recurso é tempestivo e isento de preparo, diante do reconhecimento do direito à gratuidade judiciária.

Houve decisão liminar, da lavra da douta Desa. Teresa Ramos Marques (fl. 254), por meio da qual deferiu em parte a pretensão recursal, antecipando os efeitos da tutela, para que o Estado disponibilize o medicamento e o serviço requeridos, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, uma vez que o medicamento já está incorporado ao SUS, fazendo parte do grupo farmacológico 1A e inclusive já era fornecido pelo Estado ao autor, por meio do HC da Unicamp.

Houve contraminuta do agravado Município (fls. 262/266). Intimada, a FESP não apresentou contraminuta (fl. 286).

É O RELATÓRIO.

Trata-se de recurso em que se discute, em suma, se o medicamento e tratamento pleiteados na inicial devem ou não ser concedidos.

Consta dos autos que o autor padece da doença de *distonia cervical idiopática* (CID G24.3), tendo-lhe sido prescrito o medicamento *toxina botulínica*, com necessidade de aplicação por especialista (fls. 29 e 31).

E é o caso de ser mantida a liminar concedida em

segundo grau, reformando-se a r. decisão agravada, para que sejam fornecidos o medicamento e o tratamento pleiteados.

Com efeito, de acordo com laudo médico juntado aos autos, *“o paciente...tem diagnóstico de distonia cervical há 8 anos. Apresenta laterocolo para esquerda e rotação para direita, sem resposta ao tratamento conservador, motivo pelo qual é submetido a aplicações seriadas de toxina botulínica desde setembro de 2020. O paciente necessita das aplicações...a cada 4-6 meses e a não realização delas acarretará a piora do quadro e prováveis sequelas”* (fl. 31).

Conforme relatado pelo autor, a despeito de ser medicamento fornecido pelo SUS, aguarda o fornecimento da medicação por longo período, sem resposta adequada (conforme protocolo apresentado no setor de fornecimento de medicamentos do município, não respondido – fl. 33), motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Vale destacar que o medicamento prescrito possui registro na ANVISA, conforme indicado às fls. 41/42.

Observo, ainda, que o autor demonstrou a insuficiência de recursos, tendo sido reconhecido o direito à gratuidade judiciária pelo juízo de primeiro grau (fls. 64/65), não tendo ele como arcar com o custo das medicações.

Desta feita, a necessidade do medicamento

postulado está evidenciada pelos documentos médicos coligidos aos autos, que comprovam suficientemente a indispensabilidade e a eficácia do tratamento prescrito, vez que ofertado por profissional regularmente credenciado e que goza de presunção de idoneidade técnica.

Tratando-se de medicamento incorporado à política pública do SUS, aplica-se o Tema n.º 1234, do STF, no seguinte trecho:

“(...) VI – Medicamentos incorporados.

6. Em relação aos medicamentos incorporados, conforme conceituação estabelecida no âmbito da Comissão Especial e constante do Anexo I, os Entes concordam em seguir o fluxo administrativo e judicial detalhado no Anexo I, inclusive em relação à competência judicial para apreciação das demandas e forma de ressarcimento entre os Entes, quando devido.

6.1) A(o) magistrada(o) deverá determinar o fornecimento em face de qual ente público deve prestá-lo (União, Estado, Distrito Federal ou Município), nas hipóteses previstas no próprio fluxo acordado pelos Entes Federativos, anexados ao presente acórdão (...)” (RE n.º 1366243, Rel. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/2024).

Na hipótese ora em análise, trata-se de medicamento incorporado pelo SUS (*toxina botulínica*), conforme RENAME.

De acordo com o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas, a *toxina botulínica* é indicada para Distonias e Espasmos Hemifacial, além de Espasticidade, o que abarca a doença de que padece o agravante – *distonia cervical* –, integrando o Grupo 1A do Componente Especializado de Assistência Farmacêutica (CEAF).

Sobre as regras de financiamento e execução dos medicamentos, a Portaria de Consolidação GM/MS n.º 2, de 28 de setembro de 2017, estabelece que:

*“(...) CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
(Origem: PRT MS/GM 1554/2013, CAPÍTULO I)
(...)”*

*Art. 48. O Componente Especializado da Assistência Farmacêutica é uma estratégia de acesso a medicamentos no âmbito do SUS, caracterizado pela busca da garantia da integralidade do tratamento medicamentoso, em nível ambulatorial, cujas linhas de cuidado estão definidas em Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas publicados pelo Ministério da Saúde. (Origem: PRT MS/GM 1554/2013, Art. 2º).
Parágrafo Único. O acesso aos medicamentos que fazem parte das linhas de cuidado para as doenças contempladas no âmbito do Componente de que trata o "caput" será garantido mediante a pactuação entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme as diferentes responsabilidades definidas neste Título. (Origem: PRT MS/GM 1554/2013, Art. 2º, Parágrafo Único)*

Art. 49. Os medicamentos que fazem parte das linhas de cuidado para as doenças contempladas neste Componente estão divididos em três grupos conforme características, responsabilidades e formas de organização distintas: (Origem: PRT MS/GM 1554/2013, Art. 3º)

I - Grupo 1: medicamentos sob responsabilidade de financiamento pelo Ministério da Saúde, sendo dividido em: (Origem: PRT MS/GM 1554/2013, Art. 3º, I)

a) Grupo 1A: medicamentos com aquisição centralizada pelo Ministério da Saúde e fornecidos às Secretarias de Saúde dos Estados e Distrito Federal, sendo delas a responsabilidade pela programação, armazenamento, distribuição e dispensação para tratamento das doenças contempladas no âmbito do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica; e (Origem: PRT MS/GM 1554/2013, Art. 3º, I, a) (...)”.

Desse modo, verificam-se presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência pretendida, estando presentes a probabilidade do direito (medicamento padronizado pelo SUS, constante de lista RENAME, pertencente ao Grupo 1A, cujo fornecimento cabe às Secretarias de Saúde dos Estados) e o perigo na demora (receituário médico indicando piora no quadro e prováveis sequelas caso o autor não volte a se tratar com o medicamento em questão).

Nesse sentido, não se pode negar o direito à vida nem se pode ignorar que a Constituição da República, em seu artigo 6º, consagra o direito social à saúde que, nos termos de seu artigo 196, é *“direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”*.

Ademais, julgou à unanimidade o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em Agravo Regimental na Suspensão de Liminar nº 47, de Pernambuco, relatoria do Ministro Gilmar Mendes: *“em relação aos direitos sociais, é preciso levar em consideração que a prestação devida pelo Estado varia de acordo com a necessidade específica de cada cidadão. Assim, enquanto o Estado tem que dispor de um determinado valor para arcar com o aparato capaz de garantir a liberdade dos cidadãos universalmente, no caso de um direito social como a saúde, por outro lado, deve dispor de valores variáveis em função das necessidades individuais de cada cidadão. Gastar mais*

recursos com uns do que com outros envolve, portanto, a adoção de critérios distributivos para esses recursos”.

O artigo 196, da Constituição da República, com efeito, não é norma meramente programática, mas direito consagrado na Constituição da República, não podendo, portanto, ficar ao alvedrio do Administrador que, ao se omitir, pode simplesmente torná-lo inócuo.

Vale dizer que em hipóteses análogas, já decidiu esta Col. Câmara e este Eg. Tribunal, em relação ao mesmo medicamento ou grupo de medicamentos (1A):

*“PROCESSO - Saúde - Doença de Crohn - Medicamento Humira (Adalimumabe) - Alto custo - Incorporação ao SUS - Tutela de urgência - Deferimento - **Dispensação dos medicamentos do Grupo 1A que foi atribuída ao Estado - Inclusão da União e remessa à Justiça Federal - Indeferimento - Possibilidade: O Estado tem o dever constitucional de fornecer medicamentos ou equipamentos indispensáveis para o tratamento de pessoa carente, propiciando-lhe o acesso igualitário à assistência médica e farmacêutica, inclusive aquele de alto custo incluído na relação do Programa de Dispensação de Medicamentos em Caráter Excepcional, do Sistema Único de Saúde (SUS). Compete ao Estado dispensar os medicamentos do Grupo 1A do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica**”* (Agravado de Instrumento n.º 3011757-03.2024.8.26.0000, Rel. Teresa Ramos Marques, j. 05.12.2024, g.n.).

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. Decisão agravada que deferiu a tutela de urgência pleiteada pela autora, para determinar ao Estado de São Paulo e à municipalidade requerida que forneçam o medicamento “Cladribina”, para tratamento de esclerose múltipla. **Fármaco que integra o “Grupo 1A” do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF). Grupo 1A***

que inclui medicamentos cuja aquisição é centralizada pelo Ministério da Saúde, mas a responsabilidade pela distribuição é da Secretaria de Saúde do Estado. Estrita observância à repartição de responsabilidades estruturada no Sistema Único de Saúde. Tema 1.234, do STF. Ausência de inclusão da União no polo passivo da ação. Manutenção da decisão agravada. RECURSO NÃO PROVIDO” (Agravado de Instrumento n.º 3007509-91.2024.8.26.0000, Rel. Paulo Galizia, j. 06.09.2024, g.n.).

“EMENTA: DIREITO À SAÚDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame.

*Ação de procedimento comum proposta por Fernando de Assis Batista contra o Estado de São Paulo e o Município de São Sebastião, visando à obtenção do medicamento **Toxina Botulínica** e a disponibilização de profissional para aplicação, devido à espasmo hemifacial proveniência de doença de Huntington.*

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste na análise da responsabilidade do Município de fornecer o medicamento pleiteado.

III. Razões de Decidir

*3. A **Toxina Botulínica** é incorporada pelo SUS, cabendo à União o financiamento e fornecimento aos Estados, que devem dispensá-la à população. 4. O Município de São Sebastião não deve custear o medicamento, mas permanece no polo passivo para análise dos demais pedidos.*

IV. Dispositivo e Tese.

*5. Recurso parcialmente provido, afastando a responsabilidade do Município pelo custeio do medicamento, mas mantendo-o no polo passivo. Tese de julgamento: 1. **A responsabilidade pelo fornecimento de medicamentos do Grupo 1A é da União, com dispensação pelos Estados.** 2. O Município pode ser mantido no polo passivo para outros pedidos relacionados.*

Legislação Citada: CF/1988, art. 109, I; CPC, art. 292; Portaria de Consolidação GM/MS n.º 2, de 28 de setembro de 2017.

Jurisprudência Citada: STF, RE n.º 1366243, Tema 1234, j. 11.10.2024 (Agravado de Instrumento n.º 2362976-96.2024.8.26.0000, Rel. Renato Delbianco, j. 04.02.2025, g.n.).

*“APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - TRATAMENTO MÉDICO - Necessidade - Histórico de AVC evoluindo com quadro de hemiplegia espástica direita - **Tratamento com toxina botulínica tipo A** - Cabimento, ante o bem jurídico tutelado, a vida - Inteligência dos arts. 196 e 198 da Constituição Federal - Precedentes - Sentença reformada. CONFERE-SE PROVIMENTO AO APELO.”* (Apelação n.º 1036274-83.2020.8.26.0053, Rel. Afonso Faro Jr., j. 21.11.2021, g.n.).

Assim, presentes os requisitos ensejadores da medida, confirmo a liminar concedida em sede recursal, reformando a r. decisão agravada, de modo a **deferir em parte a antecipação da tutela** quanto ao fornecimento do medicamento e tratamento pleiteados na inicial, **que deverão ser dispensados pelo Estado de São Paulo**, na forma prescrita pelo médico do autor, até o julgamento final da ação.

Ante o exposto, e pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso.

MARCELO SEMER
Relator